

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 846 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

Altera e adapta a Lei Municipal nº 609, de 08 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Martins/RN, com vistas à modernização de seus instrumentos e ao aperfeiçoamento do processo de tombamento e registro, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Martins/RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção, conservação, restauração, valorização e tombamento ou registro do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Martins/RN, com vistas à preservação da memória e da identidade local.

Art. 2º Constituem patrimônio histórico, cultural e natural do Município os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, públicos ou privados, dotados de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, ecológico, científico ou técnico, ou que sejam representativos das tradições e da identidade cultural do povo martinense.

Parágrafo único. A proteção prevista nesta Lei abrange, entre outros:

- I – edificações de valor histórico, arquitetônico ou artístico;
- II – sítios naturais e áreas de relevante interesse ambiental ou paisagístico;
- III – manifestações culturais, saberes, ofícios, festas, tradições orais, músicas, danças, culinária típica, expressões religiosas, entre outras;
- IV – documentos, acervos, obras de arte e bens móveis representativos da memória municipal.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO**

Art. 3º A proteção dos bens referidos nesta Lei dar-se-á por meio de:

- I – Tombamento, aplicável a bens materiais, móveis ou imóveis;
- II – Registro, aplicável a bens imateriais, como práticas culturais, saberes, ofícios e expressões tradicionais.

**CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO**

Art. 4º O tombamento será realizado por ato do Poder Executivo Municipal, com base em parecer técnico fundamentado, após consulta ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Martins/RN, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O tombamento poderá ser:

- I – Voluntário, quando houver consentimento do proprietário;
- II – Compulsório, quando necessário à proteção do interesse público, independentemente da anuência do proprietário.

§ 1º O tombamento compulsório dependerá de procedimento administrativo regular, com notificação do proprietário e direito à manifestação.

§ 2º Uma vez tombado, o bem não poderá ser destruído, demolido ou descaracterizado, devendo qualquer intervenção ser previamente autorizada pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Martins/RN é órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa, com a finalidade de zelar pela proteção, preservação, valorização e fiscalização do patrimônio histórico-cultural e natural do Município.

Art. 7º O Conselho será composto por 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, observada a seguinte representação:

I – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Martins/RN (vereadores);

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – 01 (um) representante do corpo docente das instituições de ensino localizadas no Município;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

V – 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal de Martins.

§1º Os representantes indicados no inciso I serão escolhidos mediante votação entre os próprios vereadores.

§2º O representante do corpo docente será eleito por seus pares.

§3º Os representantes das Secretarias e da Prefeitura serão designados por seus titulares.

§4º O mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º O Conselho elegerá Presidente e Vice-Presidente, com mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução imediata ao mesmo cargo.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado.

CAPÍTULO V DO REGISTRO

Art. 10 O registro dos bens imateriais será realizado mediante inscrição em um dos seguintes Livros do Registro do Patrimônio Cultural do Município de Martins:

I – Livro I: Das Sabedorias Populares;

II – Livro II: Das Celebrações e Festas;

III – Livro III: Das Formas de Expressão;

IV – Livro IV: Dos Lugares.

§ 1º O registro será efetivado mediante processo administrativo iniciado de ofício ou por provocação da sociedade civil.

§ 2º O registro terá caráter permanente, podendo ser revisto.

§ 3º O registro ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 11 A gestão do patrimônio histórico-cultural e natural será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 12 Será criado o Cadastro Municipal de Bens Protegidos.

Art. 13 O Município poderá firmar parcerias e convênios com universidades, entidades culturais, ambientais e órgãos estaduais e federais.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS

Art. 14 Os proprietários de bens tombados ou detentores de bens culturais registrados poderão ter acesso a incentivos fiscais, técnicos e financeiros.

Art. 15 Os imóveis tombados ou registrados farão jus ao abatimento de 80% no valor do IPTU, desde que preservados.

Parágrafo único. O benefício será renovado anualmente, mediante laudo de vistoria emitido pelo Conselho.

Art. 16 A alienação onerosa de bens tombados estará sujeita ao direito de preferência do Município.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 17 Constitui infração administrativa:

I – a destruição, modificação ou descaracterização de bem protegido sem autorização;

II – a obstrução do acesso à informação sobre bens protegidos;

III – a omissão quanto à conservação de bem tombado.

Art. 18 Os bens tombados não poderão ser demolidos, mutilados ou alterados sem autorização.

§ 1º A intervenção irregular sujeitará o infrator a multa de 100 a 10.000 UFIR-RN, conforme a gravidade.

§ 2º Além da multa, o infrator deverá restaurar ou reparar o dano.

Art. 19 É vedada, sem autorização, a execução de obras ou anúncios que comprometam a ambiência histórica de bens tombados.

§1º O descumprimento ensejará a demolição da obra ou retirada do objeto irregular.

Art. 20 As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas pela Administração Municipal, mediante regular processo administrativo, sem prejuízo das sanções civis e penais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Esta Lei altera e adapta a Lei Municipal nº 609, de 08 de abril de 2015, mantendo sua essência e fundamentos, mas atualizando-a aos novos padrões legais e conferindo maior rigor e legitimidade ao processo de tombamento e registro do patrimônio cultural e natural do Município.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas apenas as disposições em contrário.

PAULO CESAR GALDINO
Prefeito do Município de Martins/RN

Publicado por:
Marcos Danilo Carvalho Gurgel
Código Identificador:D416BD9E

